



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.906230/2010-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.021 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de setembro de 2018  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo, para aguardar a decisão final administrativa do processo nº 16327.000348/2003-13.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

## Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de PER/DCOMP Retificador nº 09881.37938.120609.1.7.04-5603 (fl. 95/100), transmitido em 12/06/2009, cujo crédito teria origem em recolhimento da COFINS efetuado a maior.

A compensação declarada não foi homologada, conforme Despacho Decisório (fl. 113), pelos seguintes motivos: *"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Após ser intimada da decisão em 14/10/2010, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 11/11/2010 (fl. 03/07). A partir desse ponto, transcreve-se excerto do relatório do voto condutor do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"3. Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte aduz que "a Instrução Normativa nº 170/02 foi revogada pela Instrução Normativa nº 215/02 que, posteriormente foi revogada pela Instrução Normativa nº 247/2002 e considerando o caráter interpretativo da Instrução Normativa nº 247/2002, a Recorrente recalculou a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, compreendendo o período de janeiro de 2001 a outubro de 2005 (essa interpretação foi confirmada, ainda que de viés, pela consulta número 16327.000891/2005-74)".*

*4. Articula que "Refeitos os cálculos com base na Instrução Normativa nº 247/2002, apurou-se para o setembro de 2002 o valor de R\$ 2.149,54 (...) como devido a título de COFINS", diante do que "tendo em vista que para este período de apuração havia sido recolhido o valor de R\$ 45.209,40 (...), a Recorrente utilizou a diferença entre o valor apurado e o valor recolhido para compensação dos valores constantes das DCTF's anexas, uma vez que não este valor não havia sido utilizado anteriormente".*

*5. Sustenta que "como se verifica do despacho decisório emitido no processo de crédito em epígrafe, a não homologação em questão refere-se ao Pedido de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação (PER/DCOMP) do período de setembro de 2002, ou de período abrangido pelo crédito originário do pedido de restituição PA 16327.000348/2003-13, valendo destacar que o mesmo não foi considerado quando da emissão do despacho retromencionado".*

*6. No intuito de comprovar suas alegações, diz que anexa documento por meio do qual pretende evidenciar "a origem e o consumo do crédito mês a mês até seu esgotamento, ficando claro que para esses períodos não homologados havia, sim, créditos a serem compensados".*

*7. Ao final, requereu que "seja dado integral provimento à presente Manifestação de Inconformidade para que o reconhecido pleito seja deferido integralmente por este Egrégio Colégio Administrativo e a compensação formalizada devidamente homologada" e, ainda, requer,*

*com fundamento no §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, inclusive por meio de provas posterior de documentos que se fizerem necessários.*

*8. Este julgador anexou aos presentes autos extratos emitidos no sistema SIEF/DCTF, bem como trasladou a este processo administrativo cópias de peças do de nº 16327.000348/2003-13, fls. 121/123 e 124/357."*

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002*

*DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSÃO DE DIREITO CREDITÓRIO EM HARMONIA COM INFORMAÇÕES DA DCTF. APROVEITAMENTO DE SALDO DO CRÉDITO NA COMPENSAÇÃO LITIGIOSA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Improcede a Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório que admite direito creditório total em harmonia com as informações prestadas pelo sujeito passivo em DCTF, e, por ter constatado que o crédito foi integralmente utilizado em compensações anteriormente declaradas pela contribuinte, conclui não ter restado saldo remanescente do crédito a ser empregado na compensação litigiosa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 386/398), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados e acrescentando em sua defesa explicações mais detalhadas sobre as mudanças legislativas e interpretativas, as quais embasariam seu crédito, e, ainda, que o crédito de COFINS pleiteado nos autos foi indevidamente utilizado no processo nº 16327.000348/2003-13, pois não constou do pedido original da recorrente. Além disso, alega que o recálculo realizado pela fiscalização no processo citado não prosperará e afirma que o presente processo deveria, no mínimo, ficar suspenso até o final do julgamento daquele.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, deve-se esclarecer que, embora a recorrente repise os argumentos sobre as mudanças legislativas e interpretativas que teriam, em tese, originado o pagamento indevido ou a maior e, por conseguinte, seu crédito, o cerne do litígio presente se circunscreve à utilização anterior desse crédito, tendo em vista que a não homologação da compensação pleiteada decorreu justamente disso.

Assim, não restou crédito a ser utilizado no PER/DCOMP nº 09881.37938.120609.1.7.04-5603, porque o pagamento da COFINS realizado em 15/10/02 foi apropriado da seguinte forma, segundo o Despacho Decisório (fl. 113):

- a) processo nº 16327.000348/2003-13 - R\$ 29.344,03;
- b) PER/DCOMP nº 35094.27885.120609.1.7.04-4300 - R\$ 13.715,81;
- c) débito de COFINS referente ao PA 09/02 - R\$ 2.149,54.

Quanto aos itens b e c, a recorrente não se insurgiu, logo, pacíficos. Dessa forma, resta-se perquirir sobre a correta utilização do restante do crédito no processo retrocitado, item a.

Conforme se constata na Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente recalculou seus débitos de PIS e COFINS, no período de fevereiro/99 a fevereiro/03, com base na publicação da Instrução Normativa SRF nº 170/02, gerando um crédito de R\$ 805.404,93 e, em decorrência, apresentou pedido de restituição, cumulado com compensações, por meio do processo nº 16327.000348/2003-13.

Por outro lado, verifica-se que a tabela de "Atualização dos Tributos Federais de 02/99 a 02/2003" (fl. 31), entregue à fiscalização para a comprovação do crédito de R\$ 661.938,08, referente à COFINS, foi elaborada em forma de conta corrente e, por óbvio, contemplava o período de apuração de setembro/02, conforme abaixo:

## COFINS

(DOC 2)

ANO	MÊS COMPET	MÊS PAGTO	RECOLHIDO	IN 170/216	CRÉDITO/DEBITO	SELIC %	ATUALIZAÇÃO	TOTAL	ACUM
1999	FEV	MAR	110.585,05	57.603,25	52.981,80	73,18%	38.777,38	91.759,18	91.759,18
1999	MAR	ABR	93.868,43	55.775,99	38.092,44	69,86%	26.611,38	64.703,82	156.463,00
1999	ABR	MAI	52.401,12	40.934,17	11.466,95	67,51%	7.741,34	19.208,29	175.671,29
1999	MAI	JUN	83.384,09	55.754,11	27.609,98	65,49%	18.081,78	45.691,78	221.363,04
1999	JUN	JUL	121.224,10	63.126,15	58.097,95	63,82%	37.076,11	95.176,06	316.539,10
1999	JUL	AGO	27.581,88	69.013,58	(41.431,70)	62,16%	(25.753,94)	(67.185,64)	249.353,46
1999	AGO	SET	125.986,97	64.118,88	61.868,09	60,59%	37.485,88	99.353,97	348.707,42
1999	SET	OUT	90.790,58	56.864,81	34.125,97	59,10%	20.168,45	54.294,42	403.001,84
1999	OUT	NOV	117.865,03	67.478,09	50.386,94	57,72%	29.083,34	79.470,28	482.472,12
1999	NOV	DEZ	209.411,98	103.538,57	105.873,41	56,33%	59.638,49	165.511,90	647.984,03
1999	DEZ	JAN	0,00	179.101,72	(179.101,72)	54,73%	(98.022,37)	(277.124,03)	370.059,94
2000	JAN	FEV	143.728,88	76.018,85	67.708,03	53,27%	36.068,07	103.778,10	474.636,03
2000	FEV	MAR	117.625,29	80.699,58	36.925,71	51,82%	19.134,90	56.060,61	530.696,65
2000	MAR	ABR	61.324,84	58.237,36	3.087,48	50,37%	1.555,16	4.642,64	535.339,29
2000	ABR	MAI	30.119,11	37.393,73	(7.274,62)	49,07%	(3.569,66)	(10.844,28)	524.495,01
2000	MAI	JUN	49.991,33	65.274,83	(15.283,50)	47,58%	(7.271,89)	(22.555,39)	501.939,62
2000	JUN	JUL	95.569,84	99.225,81	6.344,03	46,19%	2.930,31	9.274,34	511.213,96
2000	JUL	AGO	54.793,08	51.766,09	3.026,99	44,88%	1.358,51	4.385,50	515.599,46
2000	AGO	SET	79.782,15	75.372,75	4.409,40	43,47%	1.916,77	6.328,17	521.925,63
2000	SET	OUT	49.675,75	47.261,97	2.413,78	42,25%	1.019,82	3.433,60	525.359,23
2000	OUT	NOV	30.606,43	30.903,28	(296,85)	40,96%	(121,59)	(418,44)	524.940,79
2000	NOV	DEZ	47.418,88	47.082,95	335,93	39,74%	133,50	469,43	525.410,22
2000	DEZ	JAN	120.971,03	107.889,28	13.082,75	38,54%	5.042,09	18.124,84	543.535,06
2001	JAN	FEV	79.803,50	74.683,70	5.119,80	37,27%	1.908,15	7.027,95	550.563,01
2001	FEV	MAR	18.732,87	17.978,18	754,69	36,25%	273,58	1.028,27	551.591,28
2001	MAR	ABR	14.920,29	12.659,81	2.260,48	34,99%	790,94	3.051,42	554.642,70
2001	ABR	MAI	76.670,82	72.202,97	4.467,85	33,80%	1.510,13	5.977,98	560.620,68
2001	MAI	JUN	80.022,80	74.205,81	5.816,99	32,46%	1.888,19	7.705,18	568.325,87
2001	JUN	JUL	66.517,00	61.412,67	5.104,33	31,19%	1.592,04	6.696,37	575.022,24
2001	JUL	AGO	85.469,54	139.720,19	(54.250,65)	29,69%	(16.107,02)	(70.357,67)	504.664,57
2001	AGO	SET	71.131,54	66.014,46	5.117,08	28,09%	1.437,39	6.654,47	511.219,04
2001	SET	OUT	52.512,44	48.239,57	4.272,87	26,77%	1.143,85	5.416,72	516.635,76
2001	OUT	NOV	70.310,81	64.692,64	5.718,17	25,24%	1.443,27	7.161,44	523.797,19
2001	NOV	DEZ	61.289,50	55.687,04	5.602,46	23,85%	1.336,19	6.938,65	530.735,84
2001	DEZ	JAN	60.838,21	55.212,12	5.626,09	22,46%	1.263,62	6.889,71	537.625,55
2002	JAN	FEV	65.033,48	53.770,80	11.262,68	20,93%	2.357,28	13.619,96	551.245,51
2002	FEV	MAR	88.596,51	75.168,98	13.427,53	19,68%	2.642,54	16.070,07	567.315,58
2002	MAR	ABR	33.831,54	98.278,10	(64.446,56)	18,31%	(11.800,17)	(76.246,73)	491.068,85
2002	ABR	MAI	68.937,82	59.388,39	9.549,43	16,83%	1.607,17	11.156,60	502.225,45
2002	MAI	JUN	32.566,76	45.710,80	(13.142,04)	15,42%	(2.026,50)	(15.168,54)	487.056,91
2002	JUN	JUL	21.235,52	80.552,97	(59.317,45)	14,09%	(8.357,83)	(67.675,28)	419.381,63
2002	JUL	AGO	42.826,74	42.826,74	0,00	12,55%	0,00	0,00	419.381,63
2002	AGO	SET	80.303,12	80.303,12	0,00	11,11%	0,00	0,00	419.381,63
2002	SET	OUT	45.209,40	45.209,40	0,00	9,73%	0,00	0,00	419.381,63
2002	OUT	NOV	108.429,36	108.429,36	0,00	8,08%	0,00	0,00	419.381,63
2002	NOV	DEZ	0,00	71.792,65	(71.792,65)	6,54%	(4.895,24)	(76.487,89)	342.893,74
2002	DEZ	JAN	0,00	101.022,77	(101.022,77)	4,80%	(4.849,09)	(105.871,86)	237.021,88
2003	JAN	FEV	0,00	79.355,71	(79.355,71)	2,83%	(2.245,77)	(81.601,48)	155.420,40
2003	FEV	MAR	0,00	81.501,96	(81.501,96)	1,00%	(815,02)	(82.316,98)	73.103,42
TOTAL CRÉDITOS COFINS DE 02/99 A 02/03					661.938,08				
TOTAL GERAL CRÉDITOS PIS E COFINS DE 02/99 A 02/03					805.404,93				

Dessa maneira, todo o período em questão estava sob análise da fiscalização, inclusive, o período de apuração de set/02. Portanto, a alegação de que o crédito dessa competência não foi objeto do pedido original não procede.

Além disso, em sua Manifestação de Inconformidade, a própria recorrente informou explicitamente dessa mesma forma:

*"Como se verifica do despacho decisório emitido no processo de crédito em epígrafe, a não homologação em questão refere-se ao Pedido de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação (PER/DCOMP) do período de setembro de 2002, ou de período abrangido pelo crédito originário do pedido de restituição PA 16327.000348/2003-13, valendo destacar que o mesmo não foi considerado quando da emissão do despacho retromencionado."*

Com efeito, a recorrente também informou que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 247/02, recalculou posteriormente a base de cálculo das contribuições para o período de jan/01 a out/05 e, por isso, o débito informado na planilha acima, referente a

Cofins de set/02, teria sido reduzido. Ressalte-se que esta informação foi também prestada à fiscalização, isto é, a primeira apuração com base na IN 170/02 e a segunda, com base na IN 247/02, conforme se constata do excerto do Parecer DIORT/DEINF/SPO (fl. 341/352), elaborado no processo nº 16327.000348/2003-13:

*"Em 02/04/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos referentes ao crédito solicitado e também aos débitos compensados (fls. 186 a 188). Em resposta, apresentou o requerimento de fls. 203 a 206, acompanhado dos documentos de fls. 207 a 790, entre os quais: **demonstrativos de apuração de créditos de PIS e Cofins conforme a IN 170/02**, que deram origem ao presente processo (fls. 208 a 224); dos demonstrativos de apuração de PIS e Cofins — recálculo ref. Incorreções na base de cálculo IN 170/02 (fls. 226 a 237); dos **demonstrativos de apuração de créditos de PIS e Cofins — recálculo cf. IN 247/02 s/ receitas administrativas** (fls. 239 a 299); e dos balancetes de três meses por ano no período de 1999 a 2002 (fls. 337 a 488).*

*No requerimento de fls. 203 a 206, o contribuinte informa que recalculou a base de cálculo do PIS e da Cofins no período de fevereiro/99 a dezembro/2002 em virtude da IN SRF nº 247/2002 que, segundo seu entendimento, teria caráter interpretativo."*

(grifo nosso)

Assim sendo, entendo que não há reparo a ser feito no procedimento adotado pela fiscalização ao realizar o encontro de contas, débitos e créditos, a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte no processo retrocitado.

Porém, por outro lado, constata-se na Resolução nº 3201-000.466 (fl. 465/474), juntada aos autos pela recorrente, quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, que o processo nº 16327.000348/2003-13 foi baixado em diligência e, portanto, ainda está pendente de julgamento, o que, em tese, pode afetar a decisão no presente processo.

Dessa forma, a fim de privilegiar o Direito à Ampla Defesa e evitar soluções divergentes, acato o pedido recursal de sobrestamento deste processo até que a decisão final administrativa seja proferida no processo nº 16327.000348/2003-13.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves